http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v23.n4.4957

VEDAÇÃO À PROTEÇÃO DEFICIENTE NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

PROHIBITION OF INADEQUATE PROTECTION IN THE DISARMAMENT STATUTE

Artigo recebido em: 10/23/2025
Artigo aceito em: 1/23/2026

Otávio Marques Vaz*
*Universidade do Estado de Minas Gerais –campus Passos, Passos, Minas Gerais, Brasil
otaviomarques32@hotmail.com

Fernando Lopes Ferraz Elias**
**Faculdade de Direito de Franca (FDF), Brasília, Distrito Federal, Brasil
fernandoelias2006@hotmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo
O presente artigo analisa a política de desarmamento brasileira sob a ótica da vedação à proteção deficiente, princípio decorrente da eficácia objetiva dos direitos fundamentais. Parte-se da premissa de que o Estado não apenas deve abster-se de violar direitos fundamentais, mas também possui dever positivo de proteção. A partir dessa perspectiva, investiga-se se políticas excessivamente restritivas ao acesso a armas de fogo podem configurar proteção insuficiente ao direito à vida, à liberdade e à autodefesa. O estudo examina o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), o referendo de 2005 e a dimensão constitucional da autodefesa como expressão da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual. Utiliza-se metodologia dogmático-jurídica, com análise da legislação, da doutrina constitucional contemporânea e da jurisprudência pertinente. Conclui-se que o controle constitucional das políticas de desarmamento deve observar o equilíbrio entre a proibição de excesso e a vedação à proteção deficiente, admitindo-se modelo de flexibilização regulada que preserve a segurança pública sem esvaziar a dimensão defensiva dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Vedação à Proteção Deficiente. Autodefesa. Estatuto do Desarmamento. Direitos Fundamentais. Proporcionalidade.

Abstract
This article analyzes Brazilian disarmament policy from the perspective of the prohibition of deficient protection, a principle stemming from the objective effectiveness of fundamental rights. It starts from the premise that the State must not only refrain from violating fundamental rights, but also has a positive duty of protection. From this perspective, it investigates whether excessively restrictive policies on access to firearms may constitute insufficient protection of the right to life, liberty, and self-defense. The study examines the Disarmament Statute (Law No. 10.826/2003), the 2005 referendum, and the constitutional dimension of self-defense as an expression of human dignity and individual freedom. It uses a dogmatic-legal methodology, analyzing legislation, contemporary constitutional doctrine, and relevant jurisprudence. It is concluded that constitutional control of disarmament policies must observe a balance between prohibiting excess and preventing deficient protection, allowing for a model of regulated flexibility that preserves public safety without emptying the defensive dimension of fundamental rights.

Keywords: *Prohibition of Inadequate Protection. Self-Defense. Disarmament Statute. Fundamental Rights. Proportionality.*

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 inaugurou no Brasil um modelo normativo de elevada densidade axiológica, estruturado sob a centralidade dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado (art. 1º, III). A ordem constitucional de 1988 rompeu com a tradição meramente formalista do constitucionalismo anterior e consolidou um paradigma comprometido com a força normativa da Constituição, atribuindo aos direitos fundamentais posição de centralidade no sistema jurídico. A superação da concepção programática desses direitos conduziu ao reconhecimento de sua plena eficácia normativa, com força vinculante sobre todos os poderes públicos e incidência direta nas relações entre particulares.

Nesse contexto, os direitos fundamentais deixaram de ser compreendidos apenas como limites negativos ao exercício do poder estatal e passaram a assumir função estruturante da própria ordem jurídica. Os direitos fundamentais apresentam dupla dimensão: subjetiva, enquanto posições jurídicas de defesa, e objetiva, enquanto ordem de valores que orienta a atuação estatal e irradia efeitos sobre todo o ordenamento. Essa dimensão objetiva projeta deveres positivos ao Estado, impondo-lhe obrigações de proteção contra ameaças provenientes de terceiros e exigindo a adoção de políticas públicas eficazes para salvaguardar bens jurídicos essenciais, como a vida, a liberdade e a integridade física.

A evolução da teoria constitucional contemporânea conduziu ao reconhecimento de que o controle das políticas públicas não pode se limitar à análise da proibição de excesso (*Übermassverbot*), tradicionalmente utilizada para impedir restrições desproporcionais aos direitos fundamentais. A doutrina desenvolvida a partir da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão incorporou igualmente a noção de vedação à proteção deficiente (*Untermassverbot*), segundo a qual o Estado incorre em inconstitucionalidade não apenas quando atua de forma excessiva, mas também quando deixa de assegurar tutela adequada aos bens jurídicos constitucionalmente protegidos. A omissão ou a insuficiência protetiva, nesse sentido, pode configurar violação tão grave quanto a restrição arbitrária.

Essa perspectiva revela que a Constituição impõe uma estrutura dialética ao exercício do poder estatal: ao mesmo tempo em que limita intervenções desproporcionais, exige atuação eficaz na proteção dos direitos fundamentais. A tensão entre liberdade e

segurança, portanto, não se resolve por meio de soluções simplistas, mas mediante aplicação criteriosa da proporcionalidade, da preservação do núcleo essencial dos direitos e da delimitação adequada da margem de conformação legislativa.

O debate assume especial relevância no âmbito da política de controle de armas de fogo. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) instituiu regime rigoroso de restrições à posse e ao porte de armas por particulares, fundamentado na proteção da segurança pública e na redução da violência. Trata-se de opção de política criminal que se insere na competência do legislador ordinário e que foi reconhecida, em controle abstrato, como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, a constitucionalidade formal e abstrata de determinado diploma normativo não afasta a necessidade de análise material quanto à proporcionalidade e à suficiência da proteção conferida aos direitos fundamentais envolvidos.

Em 2005, realizou-se referendo nacional acerca da proibição do comércio de armas de fogo e munições, instrumento previsto no art. 14 da Constituição Federal como manifestação direta da soberania popular. A população brasileira rejeitou a vedação absoluta, optando pela manutenção do comércio regulado. Esse resultado não instituiu direito irrestrito ao acesso a armas, mas revelou posicionamento democrático relevante no desenho da política pública adotada. À luz da teoria da democracia deliberativa, a decisão popular integra o processo de formação legítima da vontade política e constitui elemento interpretativo relevante na conformação normativa subsequente.

Nesse cenário, a questão constitucional que se coloca não consiste em afirmar a existência de um direito fundamental autônomo às armas, mas em examinar se políticas excessivamente restritivas ao acesso legal a instrumentos defensivos podem configurar proteção insuficiente aos direitos fundamentais à vida e à liberdade. Em outras palavras, busca-se investigar se a regulamentação estatal, ao impor restrições rigorosas, pode ultrapassar os limites da margem de conformação legislativa e comprometer a dimensão defensiva dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao exercício proporcional da autodefesa.

O problema que orienta o presente estudo consiste, portanto, em verificar se políticas públicas de controle de armas, quando estruturadas de maneira excessivamente restritiva, podem violar a vedação à proteção deficiente ao inviabilizar, de forma desproporcional, o exercício da legítima defesa. A investigação será conduzida sob perspectiva dogmático-constitucional, com análise da teoria da eficácia objetiva dos

direitos fundamentais, da proporcionalidade, da democracia deliberativa e da jurisprudência pertinente, buscando oferecer contribuição sistemática ao debate constitucional contemporâneo.

2 EFICÁCIA OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO

A teoria contemporânea dos direitos fundamentais superou definitivamente a compreensão desses direitos como meras posições negativas oponíveis ao Estado. O constitucionalismo pós-Segunda Guerra consolidou a noção de que os direitos fundamentais desempenham papel estruturante na ordem jurídica, irradiando efeitos normativos para além das relações verticais entre indivíduo e poder público. Robert Alexy (2024) sustenta que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, constituindo mandamentos de otimização que devem ser realizados na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Essa estrutura principiológica implica que sua concretização exige ponderação e análise contextual, afastando soluções absolutas.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais, desenvolvida inicialmente pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, representa marco teórico decisivo nessa evolução. Ao reconhecer que os direitos fundamentais não apenas conferem pretensões subjetivas aos indivíduos, mas também estabelecem valores fundamentais vinculantes para toda a ordem jurídica, o constitucionalismo contemporâneo passou a compreender que o Estado está obrigado a estruturar sua atuação normativa e administrativa de modo a garantir proteção efetiva aos bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Foi nesse contexto que se desenvolveu a doutrina dos deveres de proteção (Schutzpflichten). Segundo essa concepção, o Estado não viola a Constituição apenas quando intervém de maneira desproporcional na esfera de liberdade individual, mas também quando deixa de adotar medidas adequadas para proteger os direitos fundamentais contra agressões provenientes de terceiros. A omissão estatal, quando compromete a tutela mínima exigida pela Constituição, pode configurar hipótese de inconstitucionalidade por proteção insuficiente (*Untermassverbot*).

Essa construção teórica projeta significativa repercussão na análise das políticas públicas de segurança. O dever estatal de proteção não se restringe à criação de normas penais incriminadoras, mas abrange a formulação de estratégias eficazes de prevenção e repressão à criminalidade, bem como a estruturação adequada do aparato estatal responsável pela segurança pública. A eficácia objetiva dos direitos fundamentais impõe que o Estado atue positivamente para reduzir riscos que ameacem bens jurídicos essenciais.

No constitucionalismo brasileiro, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco ressaltam que a eficácia objetiva dos direitos fundamentais impõe deveres positivos de atuação estatal, inclusive no enfrentamento de riscos sociais complexos, como violência urbana e criminalidade organizada (Mendes; Branco, 2025). Essa perspectiva afasta a visão minimalista do Estado e reforça a ideia de que a proteção da vida e da integridade física constitui dever constitucional prioritário.

O direito à vida, previsto no art. 5º, "caput", não pode ser interpretado de forma meramente formal ou simbólica. Trata-se de direito fundamental estruturante, cuja proteção exige atuação concreta e eficaz. O mesmo se aplica ao direito à segurança, outrossim consagrado no "caput" do art. 5º, que emerge do próprio texto constitucional, ademais, no art. 144, que atribui ao Estado o dever de promover a segurança pública como direito e responsabilidade de todos.

Todavia, a definição do grau de proteção constitucionalmente exigido não é automática nem ilimitada. A doutrina dos deveres de proteção não converte o Estado em garantidor absoluto de segurança, mas exige que as políticas públicas adotadas sejam razoáveis e proporcionais. A delimitação do conteúdo mínimo da proteção constitucional demanda juízo de proporcionalidade e consideração da margem de conformação legislativa. O legislador possui espaço para definir estratégias e instrumentos de proteção, desde que tais escolhas não se revelem arbitrárias, insuficientes ou desproporcionais.

Nesse sentido, a vedação à proteção deficiente funciona como parâmetro de controle da omissão ou da atuação insuficiente do Estado. Não se trata de impor modelo único de política pública, mas de assegurar que a tutela conferida aos direitos fundamentais não seja meramente simbólica ou ineficaz. A proteção constitucional deve ser real, adequada e capaz de preservar o núcleo essencial dos bens jurídicos tutelados.

Assim, ao se analisar políticas públicas relacionadas à segurança e ao controle de armas de fogo, impõe-se verificar se o modelo normativo adotado realiza, de maneira

equilibrada, os deveres de proteção impostos pela Constituição, sem incorrer em excesso restritivo nem em insuficiência protetiva. É nessa tensão entre liberdade e proteção que se insere o debate constitucional contemporâneo acerca da vedação à proteção deficiente.

3 PROPORCIONALIDADE, NÚCLEO ESSENCIAL E MARGEM DE CONFORMAÇÃO

A proporcionalidade constitui instrumento central de controle das restrições a direitos fundamentais no constitucionalismo contemporâneo. Sua consolidação como parâmetro normativo decorre da necessidade de submeter o exercício do poder estatal a critérios racionais de justificação, evitando tanto intervenções arbitrárias quanto omissões indevidas. Conforme a estrutura sistematizada por Robert Alexy (2024), o exame da proporcionalidade envolve três subprincípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação exige que a medida restritiva seja apta a atingir o fim constitucionalmente legítimo pretendido. Não se trata de demonstrar eficácia absoluta, mas de verificar se existe relação racional entre meio e finalidade. Medidas manifestamente inidôneas ou desconectadas do objetivo declarado violam o subprincípio da adequação por ausência de coerência normativa.

A necessidade, por sua vez, demanda a inexistência de meio menos gravoso igualmente eficaz para alcançar o mesmo fim. Trata-se de exame comparativo, no qual se avalia se o legislador poderia ter adotado alternativa que restringisse em menor grau o direito fundamental afetado. Esse subprincípio reforça a ideia de que a intervenção estatal deve ser mínima, preservando ao máximo a esfera de liberdade individual.

Já a proporcionalidade em sentido estrito impõe verdadeiro juízo de ponderação. Nesse estágio, avalia-se se o benefício obtido com a medida supera o grau de restrição imposto ao direito fundamental. Conforme a teoria da ponderação desenvolvida pelo próprio Alexy, trata-se de relação entre peso e intensidade de intervenção, exigindo fundamentação racional e controlável.

Paralelamente à estrutura da proporcionalidade, a doutrina constitucional reconhece a existência do núcleo essencial dos direitos fundamentais. Segundo Konrad Hesse (1998), a força normativa da Constituição impõe que determinados conteúdos dos direitos fundamentais sejam preservados de forma inderrogável, impedindo seu

esvaziamento substancial. O núcleo essencial funciona como limite absoluto às intervenções estatais, assegurando que o direito não seja reduzido a mera aparência formal.

A preservação do núcleo essencial não significa intangibilidade total do direito, mas impede sua neutralização prática. Em outras palavras, ainda que o legislador possa impor restrições, não pode transformar o direito em garantia meramente simbólica ou inoperante. A supressão prática da possibilidade de exercício do direito configura violação constitucional, ainda que formalmente mantida sua previsão normativa.

Nesse cenário, ganha relevo a noção de margem de conformação legislativa. O legislador dispõe de espaço discricionário para definir políticas públicas, especialmente em matéria de política criminal e segurança pública, áreas marcadas por complexidade técnica e pluralidade de soluções possíveis. A separação de poderes e o princípio democrático justificam deferência judicial em relação às escolhas legislativas, desde que inseridas nos limites constitucionais.

Contudo, a margem de conformação não se confunde com liberdade irrestrita de atuação normativa. Ela encontra limites na proporcionalidade, na preservação do núcleo essencial e na vedação à proteção deficiente. O controle jurisdicional não substitui a opção política do legislador, mas verifica se a escolha realizada permanece dentro do espectro de alternativas constitucionalmente admissíveis.

O ponto central, portanto, reside em saber se determinadas regulamentações ultrapassam o limite da conformação legítima e ingressam no campo da restrição desproporcional ou da proteção insuficiente. A linha divisória entre deferência democrática e controle constitucional exige análise cuidadosa, fundada em critérios racionais e dotada de argumentos consistentes.

No contexto das políticas públicas de segurança e controle de armas, a aplicação desses parâmetros revela-se decisiva. A constitucionalidade das restrições não depende apenas de sua finalidade declarada, mas da demonstração de que são adequadas, necessárias, proporcionais em sentido estrito e compatíveis com o núcleo essencial dos direitos fundamentais envolvidos. Somente nesse quadro é possível harmonizar liberdade individual, dever estatal de proteção e legitimidade democrática.

4 AUTODEFESA COMO DIMENSÃO IMPLÍCITA DA DIGNIDADE E DA LIBERDADE

A legítima defesa, prevista no art. 25 do Código Penal, constitui expressão normativa do direito de autopreservação, reconhecendo juridicamente a legitimidade da reação proporcional diante de agressão injusta e atual ou iminente. Trata-se de instituto que, embora situado no âmbito do direito penal, revela profunda conexão com a estrutura axiológica da Constituição, pois traduz reconhecimento de que o indivíduo não está juridicamente obrigado a suportar passivamente violação à sua vida ou integridade.

A legítima defesa opera como causa excludente de ilicitude, afirmando que, em determinadas circunstâncias, a reação defensiva não apenas é tolerada, mas juridicamente legitimada. Conforme destaca Rogério Greco (2025), o instituto representa instrumento jurídico de proteção imediata da vida, da integridade física e da liberdade, permitindo que o indivíduo reaja à agressão injusta quando inexistente possibilidade de tutela estatal imediata. Nesse sentido, a legítima defesa evidencia que o ordenamento jurídico reconhece a insuficiência estrutural do aparato estatal para prevenir todas as agressões e admite, excepcionalmente, a atuação defensiva individual.

Embora a Constituição Federal não consagre expressamente um direito fundamental autônomo às armas, a autodefesa encontra fundamento implícito nos direitos à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. A dignidade, como fundamento da República (art. 1º, III), implica reconhecimento da centralidade do indivíduo no sistema constitucional e da necessidade de preservação de sua integridade física e moral. A proteção da vida não pode ser concebida apenas como dever estatal abstrato, mas como garantia concreta da possibilidade de autopreservação diante de agressões ilegítimas.

A autodefesa, portanto, não se confunde com autorização à justiça privada nem com legitimação de violência arbitrária. Ao contrário, encontra-se rigorosamente delimitada pelos critérios da proporcionalidade e da necessidade, que orientam a própria estrutura da legítima defesa no direito penal. Trata-se de mecanismo excepcional de tutela individual, condicionado à existência de agressão injusta e à inexistência de alternativa menos gravosa.

A discussão constitucional que emerge nesse contexto não se resume ao reconhecimento de um suposto direito irrestrito ao porte ou à posse de armas. O núcleo da controvérsia reside em examinar se determinadas políticas públicas podem, na prática,

inviabilizar o exercício legítimo da defesa pessoal. Caso o regime normativo torne praticamente impossível o acesso legal a instrumentos potencialmente necessários à proteção da vida em situações de risco concreto, pode-se cogitar violação indireta à dimensão defensiva dos direitos fundamentais.

Essa problemática assume contornos ainda mais sensíveis em contextos de reconhecida limitação estrutural do aparato estatal de segurança. A Constituição atribui ao Estado o dever de promover a segurança pública (art. 144), mas não transforma o poder público em garantidor absoluto de proteção imediata em todas as circunstâncias. A inevitável defasagem temporal entre a agressão e a resposta estatal reforça a relevância da legítima defesa como mecanismo subsidiário de proteção.

Nesse cenário, a análise constitucional exige distinguir entre restrição legítima — fundada na proteção da coletividade — e inviabilização prática do exercício da defesa pessoal. A preservação do núcleo essencial dos direitos à vida e à dignidade impede que o indivíduo seja colocado em situação de vulnerabilidade jurídica absoluta diante de agressões ilícitas.

Assim, a autodefesa deve ser compreendida como dimensão implícita dos direitos fundamentais, cuja efetividade não pode ser neutralizada por regulamentações que, ainda que formalmente justificadas, produzam esvaziamento substancial da possibilidade de proteção individual. O desafio constitucional consiste em equilibrar o dever estatal de controle da violência com a manutenção da capacidade legítima de autopreservação, evitando tanto a liberalização irrestrita quanto a restrição desproporcional.

5 DEMOCRACIA DELIBERATIVA E LEGITIMIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A análise da constitucionalidade das políticas públicas relacionadas ao controle de armas não pode limitar-se a parâmetros técnico-jurídicos de proporcionalidade e dever de proteção. É igualmente necessário considerar a dimensão democrática da produção normativa, especialmente em um Estado estruturado sob o princípio da soberania popular (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal). A legitimidade das restrições impostas aos direitos fundamentais depende não apenas de sua compatibilidade material com a Constituição, mas também de sua inserção em processo democrático legítimo.

A teoria da democracia deliberativa, desenvolvida sobretudo por Jürgen Habermas, oferece arcabouço teórico relevante para essa análise. Para Habermas (2003), a legitimidade do Direito não deriva exclusivamente da vontade da maioria, mas da formação discursiva da vontade política em condições de racionalidade e inclusão. A validade normativa exige que as decisões públicas possam ser justificadas perante todos os destinatários por meio de argumentos suscetíveis de aceitação racional.

Nesse modelo, a produção legislativa legítima resulta de processos deliberativos que permitam a participação plural, o debate público e a construção de consenso racionalmente motivado. A democracia deliberativa não se reduz ao procedimento eleitoral, mas pressupõe interação entre sociedade civil, esfera pública e instituições estatais, em um processo contínuo de formação da opinião e da vontade política.

Nesse contexto, o referendo realizado em 2005 assume relevância constitucional singular. Previsto no art. 14 da Constituição como instrumento de democracia direta, o referendo acerca da proibição do comércio de armas de fogo e munições constituiu manifestação direta da soberania popular sobre tema sensível de política criminal. A rejeição da vedação absoluta não criou direito irrestrito ao acesso a armas, mas revelou opção democrática pela manutenção de modelo regulado, e não proibitivo.

À luz da teoria deliberativa, o resultado do referendo integra o processo de formação legítima da vontade política e não pode ser desconsiderado na interpretação constitucional subsequente. Ainda que o legislador possua margem de conformação para regulamentar o acesso a armas, essa margem deve ser exercida em consonância com a deliberação democrática já realizada.

Ronald Dworkin (2012) acrescenta perspectiva relevante ao debate ao afirmar que a legitimidade democrática exige não apenas respeito às decisões majoritárias, mas também coerência com princípios constitucionais fundamentais. A democracia constitucional não é simples governo da maioria, mas governo da maioria sob limites principiológicos. Assim, políticas públicas devem harmonizar deliberação popular e integridade moral da Constituição.

A tensão emerge quando regulamentações administrativas ou normativas produzem, na prática, efeitos que se aproximam da vedação absoluta rejeitada pelo eleitorado. Ainda que formalmente mantida a possibilidade de acesso legal, a imposição de obstáculos excessivamente rigorosos pode suscitar questionamentos quanto à

coerência democrática da política adotada. A democracia deliberativa exige consistência entre a decisão popular e a concretização normativa subsequente.

Não se trata de sustentar que o referendo engessou definitivamente a atuação legislativa. O princípio democrático não impede revisões normativas, ou seja, o legislador refine ou endureça requisitos, desde que fundamentadamente e dentro dos limites constitucionais. Contudo, a legitimidade democrática demanda que tais modificações não esvaziem substancialmente a decisão popular anterior, sob pena de tensionamento entre representação política e soberania direta.

Além disso, a própria ideia de democracia deliberativa reforça a necessidade de fundamentação racional das políticas públicas. Medidas restritivas devem ser justificadas por argumentos públicos consistentes, sustentados por dados empíricos e análise técnica, e não apenas por retórica simbólica. A restrição de direitos fundamentais exige carga argumentativa elevada, compatível com o modelo discursivo de legitimidade.

Nesse sentido, a articulação entre vedação à proteção deficiente e democracia deliberativa revela aspecto essencial do problema: o Estado deve proteger eficazmente os direitos fundamentais, mas deve fazê-lo por meio de políticas legitimamente construídas e racionalmente justificadas. A legitimidade democrática não substitui o controle de proporcionalidade, mas o complementa.

A constitucionalidade das políticas de controle de armas, portanto, deve ser examinada à luz de dois eixos complementares: (i) sua compatibilidade material com os direitos fundamentais, especialmente quanto à proporcionalidade e à proteção suficiente; e (ii) sua coerência com os processos democráticos que fundamentam sua legitimidade. A convergência entre esses elementos é condição indispensável para que a política pública se mantenha dentro dos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

Assim, a democracia deliberativa não constitui argumento meramente retórico, mas elemento estrutural na avaliação da constitucionalidade das restrições impostas. A formação racional da vontade política, expressa tanto na legislação ordinária quanto na manifestação direta da soberania popular, integra o quadro normativo que delimita a margem legítima de conformação estatal.

6 JURISPRUDÊNCIA DO STF E CONTROLE DE POLÍTICAS CRIMINAIS

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, reconhecendo a legitimidade do legislador para adotar políticas restritivas em prol da segurança pública. A Corte afirmou que o controle de armas de fogo insere-se na esfera de conformação legislativa própria do Parlamento, especialmente em matéria de política criminal e segurança pública, áreas que envolvem avaliações técnicas e escolhas político-normativas complexas.

O reconhecimento da constitucionalidade abstrata do diploma legal, contudo, não implica blindagem absoluta contra o controle constitucional. A decisão proferida em sede de controle concentrado analisou a compatibilidade geral da norma com a Constituição, mas não afasta a possibilidade de questionamentos concretos quanto à aplicação específica de determinadas medidas, regulamentações ou interpretações administrativas que possam incorrer em desproporcionalidade.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual políticas públicas, ainda que legitimamente estabelecidas pelo legislador, devem respeitar os princípios constitucionais estruturantes, notadamente a proporcionalidade, a razoabilidade e a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais. O controle jurisdicional, nesse sentido, não substitui a escolha política do legislador, mas atua como mecanismo de verificação da compatibilidade constitucional dessas escolhas.

A separação de poderes impõe postura de deferência judicial em relação às decisões legislativas em matérias que envolvem discricionariedade técnica e política. Entretanto, tal deferência não se confunde com abstenção absoluta de controle. Conforme reiteradamente afirmado pela Corte, a atuação do Judiciário é legítima quando necessária à proteção da integridade constitucional e à salvaguarda dos direitos fundamentais.

O controle de proporcionalidade, portanto, assume função decisiva nesse cenário. A atuação judicial deve verificar se a política pública adotada é adequada ao fim declarado, se não existem alternativas menos gravosas e se o sacrifício imposto aos direitos fundamentais é justificável diante do benefício coletivo pretendido. Esse exame não implica invasão da esfera legislativa, mas exercício da função típica de guarda da Constituição atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, “caput”, da Constituição Federal).

Além disso, a jurisprudência constitucional brasileira tem reconhecido que tanto o excesso quanto a omissão podem configurar violação constitucional. A vedação à proteção deficiente, embora menos explicitamente invocada na prática decisória, integra o arcabouço teórico do controle de constitucionalidade. A atuação estatal que se revele insuficiente para proteger direitos fundamentais também pode ser objeto de escrutínio judicial.

No âmbito das políticas de controle de armas, essa dupla dimensão do controle — evitar excesso e prevenir omissão — revela-se particularmente relevante. De um lado, o Judiciário não pode substituir o legislador na definição de estratégias de segurança pública; de outro, não pode permitir que regulamentações ou práticas administrativas esvaziem substancialmente a dimensão defensiva dos direitos fundamentais.

O papel do Supremo Tribunal Federal, nesse contexto, consiste em assegurar que o espaço de conformação legislativa permaneça dentro dos limites constitucionais. A Corte deve atuar como instância de equilíbrio institucional, garantindo que políticas públicas respeitem simultaneamente a proteção da coletividade e a preservação das liberdades individuais.

Assim, o controle judicial das políticas criminais relacionadas ao controle de armas não representa ativismo indevido, mas exercício da função constitucional de proteção dos direitos fundamentais. A atuação jurisdicional deve ser orientada por critérios racionais, fundamentados e proporcionais, evitando tanto a interferência excessiva quanto a deferência acrítica.

Em síntese, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra que a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento não exclui a necessidade de constante avaliação quanto à proporcionalidade e à suficiência das medidas adotadas. O controle judicial deve operar como instrumento de garantia da integridade da ordem constitucional, prevenindo tanto a restrição desproporcional quanto a proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

7 FLEXIBILIZAÇÃO REGULADA COMO MODELO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADO

A vedação à proteção deficiente impõe que o Estado assegure proteção eficaz à vida, à integridade física e à liberdade dos cidadãos. Essa exigência constitucional não se

limita à criação de normas penais incriminadoras ou ao fortalecimento institucional das forças de segurança, mas envolve igualmente a estruturação de políticas públicas coerentes com a proteção real e concreta dos direitos fundamentais.

Ao mesmo tempo, o reconhecimento do dever estatal de proteção não autoriza soluções normativas absolutas que esvaziem a esfera de liberdade individual. A Constituição de 1988 estrutura-se sobre tensão permanente entre liberdade e segurança, autonomia individual e proteção coletiva. O desafio hermenêutico consiste em harmonizar esses valores sem sacrificar indevidamente nenhum deles.

Nesse contexto, a flexibilização regulada apresenta-se como modelo intermediário constitucionalmente mais equilibrado. Trata-se de solução que preserva o controle estatal rigoroso sobre armas de fogo — mediante critérios técnicos, exigência de idoneidade, avaliações psicológicas, comprovação de capacidade técnica e mecanismos de fiscalização — sem transformar o acesso legal em obstáculo praticamente intransponível.

Não se trata de defender liberalização irrestrita nem de relativizar o dever estatal de reduzir a violência. Ao contrário, a flexibilização regulada pressupõe fortalecimento do controle institucional, mas dentro de parâmetros proporcionais e racionalmente justificáveis. O que se busca evitar é o esvaziamento prático da possibilidade de exercício da autodefesa por cidadãos que preencham requisitos objetivos e legais.

Esse modelo revela-se compatível com múltiplos fundamentos constitucionais.

Primeiramente, harmoniza-se com o art. 144 da Constituição Federal, que estabelece a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. A segurança não é monopólio exclusivo da atuação estatal, mas se estrutura também a partir da participação responsável dos indivíduos na proteção de seus próprios direitos, dentro dos limites legais.

Em segundo lugar, a flexibilização regulada preserva a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. A dignidade implica reconhecimento da autonomia moral do indivíduo e de sua capacidade de autopreservação. Colocar o cidadão em posição de absoluta dependência estrutural do aparato estatal, sem possibilidade jurídica real de proteção individual em situações extremas, pode tensionar essa dimensão da dignidade.

Em terceiro lugar, o modelo proposto atende ao dever estatal de proteção decorrente da eficácia objetiva dos direitos fundamentais. A vedação à proteção deficiente exige que o Estado não apenas evite restrições desproporcionais, mas também assegure

tutela suficiente dos bens jurídicos fundamentais. Uma política pública que reduza a proteção individual sem oferecer alternativa estatal eficaz pode incorrer em insuficiência protetiva.

Por fim, a flexibilização regulada mostra-se coerente com a soberania popular manifestada no referendo de 2005. A rejeição à proibição absoluta do comércio de armas não instituiu direito irrestrito, mas indicou opção democrática pela manutenção do acesso regulado. A legitimidade democrática das políticas públicas exige respeito a essa deliberação, dentro dos limites constitucionais.

Dessa forma, o modelo intermediário não constitui solução meramente pragmática, mas proposta normativamente fundamentada na estrutura constitucional brasileira. Ele busca realizar simultaneamente a proporcionalidade, a preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, o dever estatal de proteção e a legitimidade democrática.

A Constituição não impõe política proibitiva absoluta nem modelo liberal irrestrito. Impõe, antes, racionalidade, equilíbrio e fundamentação. É nesse espaço de harmonização — e não nos extremos — que se encontra a interpretação constitucionalmente adequada das políticas de controle de armas no Estado Democrático de Direito.

8 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que o debate acerca da política de controle de armas no Brasil não pode ser reduzido a uma contraposição simplista entre segurança pública e liberdade individual. Trata-se, em verdade, de questão constitucional complexa, que exige exame sistemático à luz da eficácia objetiva dos direitos fundamentais, da proporcionalidade, da vedação à proteção deficiente e da legitimidade democrática.

A Constituição de 1988 instituiu modelo normativo no qual os direitos fundamentais operam simultaneamente como posições subjetivas de defesa e como mandamentos objetivos de proteção. Essa dupla dimensão impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também obrigações positivas de tutela eficaz da vida, da integridade física e da segurança dos indivíduos. Nesse contexto, a vedação à proteção

deficiente assume papel central, pois estabelece que a inconstitucionalidade pode decorrer não apenas do excesso restritivo, mas também da insuficiência protetiva.

A política de controle de armas, materializada no Estatuto do Desarmamento, representa exercício legítimo da margem de conformação legislativa em matéria de política criminal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu sua constitucionalidade abstrata, afirmando a legitimidade do legislador para adotar medidas restritivas com vistas à promoção da segurança pública. Contudo, a existência de margem de conformação não implica imunidade ao controle de proporcionalidade. Toda restrição a direitos fundamentais deve observar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, além de preservar o núcleo essencial das garantias constitucionais.

A autodefesa, ainda que não consagrada como direito fundamental autônomo às armas, constitui dimensão implícita dos direitos à vida, à liberdade e à dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico reconhece a legítima defesa como excludente de ilicitude, o que revela que o sistema constitucional admite a reação proporcional diante de agressão injusta. O ponto central do debate não reside na existência de direito irrestrito ao porte ou à posse de armas, mas na possibilidade de que regulamentações excessivamente restritivas inviabilizem, na prática, o exercício legítimo da defesa pessoal, especialmente em contextos nos quais a proteção estatal não se apresenta imediata ou suficiente.

Sob a perspectiva democrática, o referendo de 2005 assume relevância interpretativa significativa. A rejeição popular à proibição absoluta do comércio de armas insere-se no âmbito da democracia deliberativa, na qual a legitimidade normativa decorre da participação discursiva e da formação racional da vontade coletiva. A teoria habermasiana do discurso reforça que normas legítimas são aquelas que podem ser justificadas perante os destinatários em condições de deliberação pública. Nesse sentido, políticas que, na prática, produzam efeitos equivalentes à vedação absoluta rejeitada pelo eleitorado podem suscitar questionamentos quanto à coerência democrática e à fidelidade ao princípio da soberania popular.

Ao mesmo tempo, a análise não autoriza conclusão simplificadora no sentido de que qualquer restrição configure violação constitucional. O dever estatal de proteção da segurança pública (art. 144 da Constituição) legitima a adoção de medidas regulatórias rigorosas, desde que proporcionais e fundamentadas em critérios objetivos. A

Constituição não impõe modelo liberal irrestrito nem autoriza modelo proibitivo absoluto; exige, sim, equilíbrio normativo.

Dessa forma, a síntese dos tópicos examinados conduz à conclusão de que o parâmetro constitucional adequado é o da harmonização entre segurança pública e liberdade individual, mediante modelo de flexibilização regulada. Tal modelo preserva o controle estatal, exige requisitos técnicos e psicológicos, impõe critérios de idoneidade e mantém fiscalização rigorosa, sem transformar o acesso legal em obstáculo praticamente intransponível. Trata-se de solução que respeita simultaneamente a proporcionalidade, a vedação à proteção deficiente, o núcleo essencial dos direitos fundamentais e a legitimidade democrática.

Em última análise, o debate sobre o controle de armas revela tensão estrutural própria do Estado Democrático de Direito: a necessidade de proteger a coletividade sem esvaziar a autonomia individual. A constitucionalidade das políticas públicas nessa matéria depende da capacidade de o legislador e o intérprete manterem essa tensão dentro de parâmetros racionais, evitando tanto o excesso punitivo quanto a omissão protetiva. É nesse espaço de equilíbrio que se encontra a interpretação constitucionalmente adequada do Estatuto do Desarmamento à luz da ordem constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2024. 672 p.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério:** uma crítica hermenêutica ao protagonismo judicial. São Paulo: Martins Fontes, 2012. 232 p.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2025. 792 p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 2, 356 p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. 1592 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024. 512 p.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Vaz, O. M., & Elias, F. L. F. (2026). VEDAÇÃO À PROTEÇÃO DEFICIENTE NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. *Veredas Do Direito*, 23(4), e234957. https://doi.org/10.18623/rvd.v23.n4.4957